

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giullia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

**NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS
NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR**

**IN THE EFFECTIVE CONTROL OF THE INFORMATION FLOW: PUBLIC
TREASURY COMPENSATION OPERATION BY DATA BROKERS FOR
PERSONAL DATA SALES BY DATA SUBJECT**

**Valéria Fernandes de Medeiros
Ana Paula Basso**

Resumo

O presente Artigo objetiva expor a possibilidade em se obter redução dos débitos com o Estado, estatais e suas subsidiárias, concessionárias e delegatárias de serviço público, mediante instrumento próprio, por meio da compensação de créditos advindos da venda de dados pessoais, tendo por intermediários corretores de dados (data brokers), entidades que extraem informações dos usuários, analisa e utiliza produtos nesse processo como venda em formato de anúncio (Advertising Platforms). Com fundamento nas premissas de que (i) ao titular de dados pessoais há a autodeterminação informativa, (ii) a Constituição adotou tipos abertos em suas regras de competência tributária e (iii) a existência de extinção da obrigação civil por reciprocidade entre credores e devedores, por meio do consentimento da pessoa natural, armazenados em carteira digital (digital wallet), o titular de dados pessoais estaria no controle do compartilhamento e transferência das informações tendo para si a tomada de decisão quanto ao ganho proveniente da venda dos dados com previsão nos Termos de Uso e Políticas de Privacidade das empresas parceiras desses corretores com operações de Opt-In e Opt-Out Consent (autorizar e cancelar cadastro). O método de abordagem utilizado é o hipotético dedutivo, baseado na literatura sobre o tema ao passo que o método de procedimento é o hermenêutico e a técnica de pesquisa, bibliográfica.

Palavras-chave: Compensação, Corretores de dados, Publicidade, Dados pessoais, Fazenda pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the nuances of the possibility of obtaining a reduction of State debts, state-owned companies and their subsidiaries, public service concessionaires and delegates, through a specific instrument, through the compensation of credits arising from the sale of personal data, having brokers as intermediaries of data (data brokers), entities that extract information from users, analyze and use products in this process as sales in ad format (Advertising Platforms). Based on the assumptions that (i) the holder of personal data has informative self-determination, (ii) the Constitution adopted open types in its rules of tax competence and (iii) the existence of extinction of civil obligation by reciprocity between creditors and debtors , through the consent of the natural person, stored in a digital wallet

(digital wallet), the holder of personal data would be in control of the sharing and transfer of information, having for himself the decision-making regarding the gain from the sale of the data with forecast in the Terms of Use and Privacy Policies of partner companies of these brokers with Opt-In and Opt-Out Consent operations (authorize and cancel registration). The approach method used is the deductive hypothetical, based on the literature on the subject and the procedure method is the hermeneutic and the research technique, bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compensation, Data brokers, Advertising, Personal data, Public treasury

1 INTRODUÇÃO

O Poder Público desempenha atividades e ações nas diversas áreas (econômica, social, política), desde sempre e mais ainda no cenário atual, um papel central que vem se mostrando natural e inevitável: a sua adaptação ao capitalismo de plataforma.

As mídias digitais envolvem um sistema de integração entre usuários em ambiente de fácil propagação de conteúdo, com catálogos infinitos e ofertas excessiva e vantajosas. Dessa forma, as empresas de tecnologia se tornaram responsáveis pela economia mundial sob novos modelos de negócios com base na exploração econômica dos dados, pondo usuários em contato direto com o fornecimento de interface tecnológica dos serviços oferecidos.

A despeito de o Estado se caracterizar por ser uma organização democrática, vincula-se a direitos e garantias presentes sua Constituição, sendo necessário ações e modelos estatais organizacionais capazes de repensar normativamente esse panorama a fim de reduzir as vulnerabilidades nos direitos e garantias (HAUTAMAKI, Antti; OKSANEN, Kaisa, 2018). Nessa esteira, quem controla os controladores? Ironicamente, controlador possui outro significado diante da célebre frase de Norberto Bobbio na obra ‘O Futuro da Democracia’ em que abordava o descumprimento das promessas entre democracia real e a ideal. O titular dos dados pessoais, no contexto informacional, compreende cada vez mais a importância dos dados que trafega na rede, tem conhecimento do tratamento, mas não participa da transação que vale bilhões (RIEKE, ROBINSON, YU, HOBOKEN, 2016, p. 4).

A Internet das Coisas (*Internet of Things “IoT”*) radicalmente tem se transformado em possibilidades de desenvolvimento econômico e prestação de excelentes serviços aos consumidores, mas, por outro lado, fonte de preocupações na seara de privacidade e segurança por parte das autoridades. Dois interessantes exemplos disto podem ser ilustrados: o documento emitido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na qual reconhece que o avanço econômico depende de uma ação coletiva dos países a fim de aproveitar oportunidades e enfrentar desafios oferecidos pela economia digital (OECD, 2016); e o caso *Amazon.com, LLC v. New York State Department of Taxation and Finance*, na qual a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu o clique (*Amazon's 1-Click ordering system*) do usuário como operação comercial, materializando a compra e venda e submetendo à incidência do tributo no Estado onde residentes os usuários desses cliques (ZILVETI, 2011, p. 231-245)¹. O

¹ No Brasil, esse debate é brevemente abordado em MACHADO (2013, p. 219) e detalhadamente em ZILVETI (2011, p. 231). Inclusive, MALPIGUI (2021, p. 80) informa que a lógica deste caso é convalidada pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento do caso *South Dakota V. Wayfair Inc.*

que essas duas ilustrações têm em comum? Transformação do Direito Privado e Público diante das novas realidades decorrentes da economia digital.

No Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (*General Data Protection Regulation* “GDPR”) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é o agente de tratamento responsável por tratar os dados em conformidade com a lei, sendo o Encarregado (LGPD) e *Data Protection Officer (DPO)* (GDPR) a peça-chave intermediária de transparência e tratamento adequado por parte dos controladores perante o titular de dados pessoais.

Acxiom², Epsilon³ e Oracle⁴ são algumas das plataformas de conectividade de dados em que seus serviços envolvem ciência de dados, integração, transferência *offline* e *online* com a finalidade de publicidade, mediante (i) arquitetura de nuvem a fim de auxiliar empresas a identificarem melhor as identidades de seus consumidores; (ii) exposição dos segmentos de público anonimizados os comparando com publicações para exibição de anúncios direcionados ao visitar determinado site; e (iii) utilização de produtos como armazém de dados dos consumidores e segmentação de clientes. Os *data brokers* atuam em diferentes propósitos para vários tipos diferentes de consumidores, sendo que seus mercados incluem: (i) publicidade e *marketing*, (ii) crédito e seguro, (iii) verificação de identidade e detecção de fraude, (iv) saúde, (v) educação, (vi) governos e implementação da lei e (vii) serviços em geral aos consumidores (RIEKE, ROBINSON, YU, HOBOKEN, 2016, p. 7-9).

Pois bem, se o titular dos dados pessoais possui efetivamente do fluxo informacional envolvendo suas informações, não foi levado em consideração para o cálculo de pretensos e eventuais finalidades econômicas de seu interesse. Inclusive, é causa de exclusão da responsabilidade de agentes de tratamento um possível dano causado pelo próprio titular⁵, então não há legítimo fundamento em favor da autodeterminação informativa o titular não usufruir da relação negocial de seus dados em um mercado pautado nesta troca. Embora se tenha reconhecimento do direito à privacidade e autodeterminação informativa, a literatura científica (POSNER, 1978, p. 394) admite a dificuldade de definições mais precisas.

O objetivo da presente pesquisa é investigar a possibilidade de redução de débitos dos usuários de serviços públicos tanto com União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto com as concessionárias, delegatárias e estatais e suas subsidiárias, ou que litigam, respectivamente, como Fazenda Pública e dos advogados constituídos, em utilizarem essa

² <https://www.acxiom.com/>

³ <https://www.epsilon.com/>

⁴ <https://www.oracle.com/>

⁵ Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: [...] III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro (BRASIL, 2018).

operação jurídica alternativa ao pagamento de débitos de responsabilidade da pessoa natural titular dos dados pessoais. O método de abordagem utilizado foi o hipotético dedutivo, baseado na literatura sobre o tema; o método de procedimento foi o hermenêutico e a técnica de pesquisa, bibliográfica. Para esse intento, será explanada a atividade dos corretores de dados (*data brokers*) na perspectiva das proteções de dados pessoais da Europa e Brasil; admissibilidade da compensação tributária e civil diante da norma constitucional e legal; e atividade dos corretores de dados e o controle dos dados pelo titular.

2 ARQUITETURA DO USO DOS DADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS E A ADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E CIVIL

O capitalismo na década de 90 tinha por palavra de ordem o equilíbrio das contas públicas, reestruturado pelas novas tecnologias e formas diferentes de organização, com novos formatos de exploração, empregos, mercado e, acumulação do capital. Naquela década, as empresas de tecnologia lastreadas pelos negócios na Internet passaram a monetizar os recursos gratuitos disponíveis em que eles tratavam, havendo a ascensão da tecnologia (*Sharing Economy, Economy on demand, Internet of Things, Gig Economy*) chamada de Revolução Industrial 4.0 por Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial (MICKLETHWAIT; WOOLDRIDGE, 2015, p. 45-50; MUSACCHIO; LAZZARINI, 2015). Houve, nos dizeres de Nick Srnicek (2017, p. 586) um processo de desindustrialização em que o “produto do trabalho se torna imaterial”, a exemplo da informação prestada ao público em forma de produção de conteúdo e serviços similares e uma nova espécie de classe, a que detém “propriedade sobre informações”.

A mídia tradicional se revelou mais comumente por ser um veículo convencional de comunicação, na qual o público a ser atingido recebe a mensagem de forma direta, quais sejam: impresso (revistas, jornais), transmissão (televisão, rádio), mala direta (catálogos, cartões postais), telefone (telemarketing, *marketing* por *sms*), *out of home* (*outdoor, flyers, empenas, busdoor*). Mídia *online* se refere ao meio de comunicação relacionado com a internet ou dispositivos eletrônicos (computador, tablets e smartphones), quais sejam: otimização para motores de busca (*SEO*), publicidade *pay-per-click, marketing* de conteúdo, mídias sociais, *e-mail marketing* (SCHREIBER, 2013, p. 13).

No século XXI, a tecnologia que transforma atividades simples em dados registrados se tornaram baratas, com grandes extensões e novas indústrias a fim de extrair, usar e otimizar os processos sobre as preferências do consumidor e sua consequente venda aos anunciantes. A

partir do crescimento dos serviços na *web*, cada vez mais as empresas e os mercados foram se tornando dependentes nas comunicações digitais em todos os aspectos negociais, transformando os dados em matéria-prima extremamente relevantes, pois “trazem educação, promovem competitividade, representam vantagem aos algoritmos, permitem coordenação, terceiriza trabalhadores, otimizam tempo e flexibiliza processos produtivos” (SRNICEK, 2017, p. 600-601), em um ciclo virtuoso de analisar os dados e gerar os próprios dados a serem utilizados, representando um recurso a ser extraído.

As plataformas são conceituadas pelo efeito de rede (*network effect*) que geram, já que são grandes infraestruturas digitais que permitem grupos interagirem (usuários, clientes, anunciantes, prestadores de serviços, produtores, fornecedores, desenvolvedores e até objetos físicos) e ainda permite com uma série de ferramentas que esses usuários construam seus próprios produtos, serviços e mercados, fazendo com que esses usuários gere o efeito de atrair mais usuários ainda com base nas atividades que desempenham por estarem com acesso privilegiado aos serviços.

Ademais, parte de seu negócio “é ajustar o equilíbrio entre o que é pago, o que não é pago, o que é subsidiado e o que não é subsidiado” e quanto mais atraente aos usuários mais as regras do desenvolvimento do serviço e bens são definidas pelo proprietário da plataforma, o que ele chama de “controle e governança sobre as regras do jogo” (SRNICEK, 2017. p. 970-1785).

Nick Srnicek (2017, p. 600-601) projeta uma tendência na dinâmica concorrencial plataformizada, avaliando a existência de cinco tipos de plataformas:

- a) Publicidade (*Advertising Platforms*): extraem informações dos usuários, analisa e utiliza produtos nesse processo, inclusive como venda em formato de anúncio, a exemplo da *Google* e *Facebook* (2017, p. 721);
- b) Nuvem (*Cloud Platforms*): alugam a posse do hardware e software de empresas dependentes do cenário digital, a exemplo da *AWS* e *Salesforce* (2017, p. 817);
- c) Industriais (*Industrial Platforms*): constroem o *hardware* e *software* necessários para transformar a manufatura tradicional em processos conectivos à internet, os quais reduzem os custos de produção e transformam bens em serviços, a exemplo da *GE* e *Siemens* (2017, p. 865);
- d) Produtos (*Product Platforms*): gera receita utilizando outras plataformas para transformar um bem tradicional em um serviço e cobrar aluguel ou taxa de assinatura em cima deles, a exemplo da *Rolls Royce* e *Spotify* (2017, p. 926);

e) Enxutas (*Lean Platforms*): no estilo de modelo de negócios revivido dos anos 90, são empresas especializadas com uma variedade de serviços em que usuários, clientes e trabalhadores podem se encontrar, sendo enxutas por operarem com “hiperterceirização” (trabalhador, capital, custo de manutenção e treinamento), a exemplo da *Uber* e *Airbnb* (2017, p. 970).

Um Estado sem recursos não protege as liberdades e não protege o cidadão de forma eficaz. É preciso compreender que os direitos têm um custo alto, porque os remédios jurídicos justos e uniformes são caros, já que os deveres correlatos aos direitos são levados a sanção pelo Poder Público a partir de recursos à Fazenda Pública (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 19) e, conseqüentemente, não garante uma construção linear e sólida em direitos humanos aplicada ao momento de estágio de capitalismo que o Estado se apresenta.

O Código Tributário prevê a possibilidade de compensação no Art. 170 na qual:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários** com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (BRASIL, 1966, negrito nosso).

Neste sentido, a compensação é permitida sob o manto da norma tributária com prévia manifestação independente de exame precedente pelo fisco. Igualmente, dentre as formas alternativas de extinção da obrigação, sem pagamento, a compensação é prevista nos Arts. 368 a 380 do Código Civil, na qual se extrai que:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. (BRASIL, 2002).

Sendo a pessoa natural devedor perante as taxas das estatais, subsidiárias, concessionárias e delegatárias de serviços públicos, isto é, dívida líquida, vencida e fungível, não haveria obstáculo para se liberarem das obrigações recíprocas. No caso de estatais, subsidiárias, concessionárias e delegatárias se estaria diante da compensação civil em razão das taxas. Dos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a compensação tributária seria uma operação mais adequada.

Para isso seja possível, necessário procedimento administrativo próprio, autorizado por lei específica para se for o caso, submeter ao Judiciário a fim de homologar a extinção da obrigação. Sua utilidade remonta historicamente desde o norteamento do Princípio da Equidade no Direito Romano reconhecida como meio de extinção em Justiniano, sendo de importante de utilidade, já que constitui técnica de simplificação de pagamento e a satisfação da equidade (PEREIRA, 1999, p. 176-177).

No caso da Fazenda Pública ou advogados constituídos, não haveria transigência de direitos, sob a forma de concessão, tendo em vista que se estaria realizando acordos economicamente viáveis e compatíveis com a conveniência do Poder Público. Como se sabe, o precatório é conceituado pela requisição na fase de execução de sentença condenatória da Fazenda Pública, expedida pelo Judiciário e de competência do Presidente do Tribunal em que o processo tramitou para que realize o pagamento, conforme as regras constitucionais⁶. Do ponto de vista processual, essa execução por quantia certa contra devedor solvente deve passar pelas etapas de sentença condenatória, liquidação desta transitada em julgado com sentença homologatória, ação de execução e ofício para pagamento.

Como a Constituição vincula-se a previsão no orçamento, contemplando pagamentos advindos de prestações obrigacionais, sejam as modalidades que achassem pertinentes, assim, a extinção sem pagamento por operação alternativa (distinta de pagamento em dinheiro) não fere o objetivo primário do Art. 100 da Carta Magna e a ordem cronológica do titular de dados pessoais em relação aos outros, já que o ato administrativo seria regulamentado.

Uma das formas é o uso de carteira digital (*digital wallet*) com uso de tecnologia Near Field Communication (NFC), geralmente associada a aplicativos em *smartphones*, como *Cash App*, *PayPal* e *Google Play*. Recentemente o presidente do Banco Central no evento Valor's Crypto Summit Rio 2022 afirmou que o sistema financeiro evoluirá com o conceito de *wallet* na qual os bancos e produtos bancários estariam disponíveis, aumentando as formas de uso do *Pix*, fazendo com que facilite operações atualmente inviáveis pelos custos de registro em cartórios e taxas de transação (BARCELLOS; COTRIM, 2022, p. 1). Além disso, no BTG Pactual CEO Conference 2023, ele afirmou que o Real Digital emitida pelo BC no formato de *Central Bank Digital Currency* (CBCD) e será repassado aos usuários via instituições financeiras, que poderá guardá-la em carteira digital, unindo com o *Pix* e o *Open Finance*.

⁶ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) [...]

Enquanto a CBDC são moedas emitidas por bancos centrais, as *criptomoedas* são controladas em tecnologias de criptografia por redes de *blockchain* e as *stablecoins* têm sua emissão regulada por uma moeda fiduciária, como o real. No projeto será possível inserir aplicações para a moeda como entrega contra pagamento (DvP), pagamento contra pagamento (PvP), Internet das Coisas (IoT), finanças descentralizadas (DeFi) e soluções *offline* (BCB, 2023).

3 ATIVIDADE DOS CORRETORES DE DADOS (*DATA BROKERS*) E O CONTROLE DOS DADOS PELO TITULAR

Os economistas têm se interessado pela dimensão informacional das compensações decorrentes da proteção ou compartilhamento de dados pessoais. Dessa forma, a economia da privacidade envolve essa análise econômica da proteção e divulgação das informações pessoais e os *trade-offs* associados ao compartilhamento de dados pessoais. Vastas quantidades de dados coletados têm valor econômico substancial, já que os atributos de indivíduos (idade, endereço, sexo, renda, preferências, comentários *online*, fotografias etc.) são cada vez mais levados em consideração como ativos comerciais para serem usados em direcionamento de serviços ou ofertas, oferecimento de publicidade ou negociação com empresas (ACQUISTI et al, 2016). Em razão disso, novos mercados surgem como o ecossistema de anúncios *online* e os corretores de dados.

Para os titulares ou a quem se utilizar dos dados pessoais, as possibilidades são infinitas no uso estratégico de determinadas informações, que consentem em compartilhar. Nessa linha, interessante reflexão de Richard A. Posner (1978, p. 394, tradução nossa) privacidade e a curiosidade como bens intermediários:

As pessoas invariavelmente possuem informações, incluindo fatos sobre si mesmos e o conteúdo das comunicações, em que incorrerão ocultar. Às vezes, essas informações são valiosas para outras pessoas: ou seja, outros incorrerão em custos para descobri-lo. Assim, temos dois bens econômicos: “privacidade” e “intromissão”. Nós poderíamos considerá-los puramente como bens de consumo, como a análise econômica normalmente no que diz respeito a nabos ou cerveja; e então falaríamos de um “gosto” por privacidade ou para bisbilhotar. Mas isso traria a análise econômica a um impasse porque os gostos não são analisáveis de um ponto de vista econômico. Uma alternativa é considerar a privacidade e a bisbilhotice como intermediários em vez de bens finais, instrumentos em vez de valores finais. Sob esta abordagem, assume-se que as pessoas não desejam ou valorizam a privacidade [...] mas

para usar esses bens como insumos para a produção de renda ou alguma outra medida ampla de utilidade ou bem-estar⁷.

Contudo, a capacidade de tomar decisões informadas sobre sua privacidade é severamente prejudicada porque os titulares geralmente estão em assimetria de informações em relação a finalidade e consequências na coleta dos dados, o que para o Direito brasileiro seria uma vulnerabilidade. Dessa discussão se observa que o compartilhamento e a proteção aos dados pessoais podem produzir externalidades positivas e negativas, social ou individualmente. De que maneira? As informações podem tanto ter valor pessoal e como comercial, reduzindo atritos no mercado como adequações à GDPR e LGPD em um *compliance*, facilitando transações entre empresas, sendo o titular um terceiro da relação negocial. Para a economia da privacidade, inclusive:

[...] a exploração do valor comercial dos dados muitas vezes pode acarretar uma redução na utilidade privada e, às vezes, até mesmo no bem-estar social em geral. Assim, os consumidores têm boas razões para se preocupar com a aplicação comercial não autorizada de suas informações privadas. O uso de dados individuais pode sujeitar um indivíduo a uma variedade de práticas pessoalmente onerosas, incluindo discriminação de preços nos mercados de varejo, discriminação de quantidade nos mercados de seguros e crédito, spam e risco de roubo de identidade, além da desutilidade inerente a simplesmente não saber quem sabe o que ou como eles vão usá-lo no futuro. [...]⁸ (ACQUISTI et al, 2016, p. 483, tradução nossa).

Esse controle inclusive negocial de dados pessoais foi previsto na Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia, posteriormente alterada e expandida pela Lei de Direitos de Privacidade da Califórnia, Estados Unidos. De acordo com a lei, a venda de dados pessoais significa:

[1798.140 – Definitions] vender, alugar, liberar, divulgar, disseminar, disponibilizar, transferir ou de outra forma comunicar oralmente, por escrito

⁷ Original: “People invariably possess information, including facts about themselves and contents of communications, that they will incur costs to conceal. Sometimes such information is of value to others: that is, others will incur costs to discover it. Thus we have two economic goods, “privacy” and “prying.” We could regard them purely as consumption goods, the way economic analysis normally regards turnips or beer; and we would then speak of a “taste” for privacy or for prying. But this would bring the economic analysis to a grinding halt because tastes are unanalyzable from an economic standpoint. An alternative is to regard privacy and prying as intermediate rather than final goods, instrumental rather than ultimate values. Under this approach, people are assumed not to desire or value privacy or prying in themselves but to use these goods as inputs into the production of income or some other broad measure of utility or welfare.”

⁸ Original: “[...] exploiting the commercial value of data can often entail a reduction in private utility, and sometimes even in social welfare overall. Thus, consumers have good reasons to be concerned about unauthorized commercial application of their private information. Use of individual data may subject an individual to a variety of personally costly practices, including price discrimination in retail markets, quantity discrimination in insurance and credit markets, spam, and risk of identity theft, in addition to the disutility inherent in just not knowing who knows what or how they will use it in the future.” [...]

ou por meio eletrônico ou outros meios, a propriedade de um consumidor informações pessoais da empresa a outra empresa ou a um terceiro por remuneração monetária ou outra consideração valiosa⁹ (ESTADOS UNIDOS, 2018, tradução nossa).

Esse direito de exclusão (*opt-out*) envolve a solicitação a empresas suspenderem as vendas ou compartilhamentos de informações pessoais do titular, devendo esperar novamente 12 meses a fim de requerer a renovação do consentimento. Essa solicitação é uma exigência em diversos sites norte-americanos em razão da legislação da Califórnia, com avisos com *links* “*Do not sell or share my personal information*”, geralmente em seções de *Cookies* e em Políticas de Privacidade. Um exemplo comum que se acredita neste Artigo estar sob a permissividade da LGPD e RGPD é a venda do banco de dados nos casos de fusões e aquisições de empresas¹⁰ ou nas devidas proporções as sucessões trabalhistas, ativo valioso em transações, por cumprir os requisitos de base legal, consentimento e necessidade. Comumente, na esteira das normas de *compliance* corporativa entre as empresas parceiras, estas oferecem serviços às pessoas com base nos perfis comportamentais adquiridos desses ativos.

É interessante notar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) prevê o compartilhamento, mas não os negócios envolvendo dados pessoais. Contudo, se a previsão de forma ampla não ocorre então o mercado utiliza esse espaço. A indústria de *data brokers* cresceu exponencialmente em razão dos avanços da tecnologia da informação, tendo em vista o papel crucial do *marketing* nos modelos de negócios da Internet atualmente, na qual vende informações sobre milhões de pessoas para atores corporativos e governamentais.

O cenário jurídico apresenta determinadas questões a serem pontuadas: i) nos Estados Unidos, grande gama de dados dos titulares sem regulamentação, mas em áreas específicas como crédito, emprego, seguros e habitação; ii) na União Europeia, a privacidade e a proteção de dados tratados como direito fundamental a partir da GDPR, além de garantir a proteção no tratamento de dados em relação a qualquer empresa do setor público e privado; iii) no Brasil, os dados pessoais são protegidos pela LGPD, sob exigência de ser legítimo interesse e consentimento do titular, além da Política de Privacidade e Termo de Uso.

⁹ Original: “‘Sell’, ‘selling’ ‘sale’ or ‘sold’ means selling, renting, releasing, disclosing, disseminating, making available, transferring, or otherwise communicating orally, in writing, or by electronic or other means, a consumer’s personal information by the business to another business or a third party for monetary or other valuable consideration”.

¹⁰ Há diversos contratos com seus diferentes ativos envolvidos, como por exemplo, Contrato de compra e venda de cotas ou ações, Contrato de subscrição de cotas ou de ações ou Contrato de compra e venda de ativos, sendo este último geralmente composto por dados pessoais dos empregados, terceirizados, parceiros e fornecedores, pessoas físicas e jurídicas.

A definição de corretor de dados não possui consenso, sendo descrito em categorias de “processamento e preparação de dados”, “serviços de relatórios de crédito” e “serviços de recuperação de informações”, com a OCDE igualmente considerando essa classificação padronizada. Já a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos (FTC) os define como “empresas que coletam informações pessoais dos consumidores e revendem ou compartilham essas informações com outras pessoas”. Em resumo, são conceituados como empresa ou unidade de negócios que obtém sua receita principal fornecendo dados ou inferências sobre pessoas recolhidos principalmente de outras fontes que não as próprias pessoas em causa (RIEKE, ROBINSON, YU, HOBOKEN, 2016, p. 13-19). Por exemplo, *Google* e *Facebook* possuem informações e interagem com diversos usuários da Internet a nível global, com conhecimento profundo de seus comportamentos ou preferências, contudo, não são a principal fonte de receita, não sendo, portanto, corretores de dados, embora compartilhem dados e direcionem anúncios em sua plataforma a terceiros.

Nesse contexto, as Autoridades Nacionais fiscalizariam as negociações envolvendo o titular de dados pessoais, com base em seu consentimento e transparência no tratamento dos dados na perspectiva de interesse comercial legítimo e livre iniciativa por parte da oportunidade de negócios com uso dos dados do efetivo titular. Embora se compreenda que no tráfego de dados o risco de lesão a direitos é iminente, não corresponde aos anseios da economia digital que se apresenta na qual o usuário tem a abertura de se valer dessa relação jurídica com valor econômico.

A indústria de corretagem de dados é vasta, variada e complexa. Os corretores de dados contam entre seus clientes anunciantes, comerciantes, empregadores, banqueiros, seguradoras, departamentos de polícia, escolas, hospitais e outros. Eles procuram atender às diversas necessidades de seus clientes coletando dados de várias fontes diferentes e vendendo diferentes tipos de produtos, desde listas simples até pontuações produzidas por modelos atuariais proprietários.

Os corretores obtêm os dados do disponível na internet e em plataformas privadas. Uma maneira corriqueira é realizando uma raspagem de dados, extração de dados na web ou colheita de dados (*web scraping*) usando um *software* ou *script*, na qual por meio da automação (*web crawlers* ou *bots*), são realizados os mapeamentos e coleta dos dados dos sites, agregando-os em informações¹¹ e guardados em vários formatos como *SQL*, *Excel* e *HTML*¹². Embora não

¹¹ A verificação por *captcha* é uma forma de obstruir, não totalmente, essas atividades automatizadas.

¹² *Python* é a considerada a melhor linguagem para se utilizar dessa atividade, tendo bibliotecas como *Beautiful Soup* e *Scrapy* como suporte.

seja tipificada como atividade ilícita, a coleta indiscriminada pode ocasionar violação às legislações de proteção de dados. Suas formas de coleta podem ser:

- a) Dados disponíveis publicamente (programas de *software* projetados para coletar dados automaticamente na internet): Registros governamentais, incluindo relatórios de propriedade, processos judiciais, condenações criminais e licenças profissionais; Listagens de empresas, incluindo listas telefônicas e anúncios classificados; Mídia, redes sociais e dados *online*, incluindo informações públicas do *LinkedIn*, *Facebook*, *Twitter* e *YouTube* e sites de discussão.
- b) Dados não públicos obtidos por meio de contratos privados: varejistas; instituições financeiras como bancos, cooperativas de crédito, serviços de corretagem e seguradoras; empregadores; informações de registro de sites.
- c) Dados de rastreamento *online*: rastreando o comportamento de navegação na web de uma pessoa ou o uso de um dispositivo móvel.

A questão envolvendo *web scraping* aborda uma pauta em discussão interessante, a exemplo do caso *hiQ Labs, Inc. contra LinkedIn Corp.* A empresa *hiQ Labs* é do setor de análise de dados, que presta o serviço de mineração para venda das informações agregadas a empresas clientes (*eBay*, *Capital One* e *GoDaddy*). A empresa *LinkedIn* realiza a mesma operação no interior de sua plataforma a empresas utilizando-se dos dados de seus usuários, e, por essa razão, informou por *Cease-and-Desist Letter* e bloqueou o acesso a bots de mineração de terceiros, como a *hiQ*, alegando violação de seus Termos de Uso (*User Agreement*) e a Lei de Fraude e Abuso de Computador (*Computer Fraud and Abuse Act - CFAA*), principalmente. Neste caso, o Tribunal entendeu que as informações postadas publicamente na rede profissional *LinkedIn* podem ser extraídas e agregadas por terceiros, independente dos Termos e Condições dessa plataforma digital, não sendo possível que impeça a mineração desses dados. Dessa forma, o *LinkedIn* não pode bloquear o acesso a *bots* automatizados da *hiQ*, tampouco representa violação a seus “interesses comerciais legítimos” ou “concorrência leal” o lucro de terceiros com a venda dos dados de seus usuários (9TH U.S. CIRCUIT COURT OF APPEALS, 2023).

Consequentemente, para a temática de autonomia dos dados por usuários e seu controle, a Corte de Apelações possibilita, aqui neste Artigo, alegar que as plataformas de entretenimento, como redes sociais, não têm direitos sobre a propriedade dos dados de seus usuários por serem publicamente visíveis, mas mero licenciamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do Artigo, abordou-se a importância de se repensar modelos de negócios e organizacionais vinculados ao Estado em razão das transformações na economia digital. O setor público procura se adaptar ao capitalismo de plataforma e às novas realidades decorrentes, como *Sharing Economy*, *Economy on demand*, *Internet of Things* e *Gig Economy*. Ademais, destacou-se o papel do Encarregado de Dados (LGPD) e o *Data Protection Officer* (GDPR) em relação ao titular dos dados pessoais, notadamente a transparência na coleta, acesso e processamento, dentre outras operações de tratamento.

Para esse intento, são apresentados exemplos de empresas de tecnologia que atuam com data brokers e a sua atuação em diferentes propósitos para vários tipos diferentes de consumidores, como *Acxiom*, *Epsilon*, *Oracle* e *hiQ*. Repara-se que, a despeito dos modelos, papéis dos agentes e a atuação dos corretores, possibilita a inclusão do titular dos dados no cálculo de pretensos e eventuais finalidades econômicas, uma vez que ele não tem participação na transação que envolve seus dados.

Com relação às plataformas digitais, destacou-se a crescente necessidade de relacionar economia com a produção de dados. Nos anos 90, a ascensão tecnológica permitiu que as empresas utilizassem recursos disponíveis, a preço acessível ou gratuito a fim de monetizá-los, resultando no que se conhece por Revolução Industrial 4.0 e, nesse ínterim, a proposta de equilíbrio das contas públicas. Com o crescimento dos serviços na web, as empresas passaram a depender das comunicações digitais em todos os aspectos, transformando os dados em matéria-prima relevante e possibilitando a extração de recursos. As plataformas são infraestruturas digitais que permitem grupos interagirem e geram efeito de rede. Existe uma tendência na dinâmica concorrencial platformizada, avaliando a existência de cinco tipos de plataformas: Publicidade, Nuvem, Industriais, de Transação e de Inovação. A governança sobre as regras do jogo é controlada pelos proprietários da plataforma.

Já a economia da privacidade ressalta uma análise econômica da proteção e divulgação de informações pessoais, incluindo os *trade-offs* associados ao compartilhamento de dados pessoais. Grandes quantidades de dados têm valor econômico substancial e estão sendo usados para direcionar serviços ou ofertas, publicidade e negociações comerciais. No entanto, a capacidade de tomar decisões informadas sobre privacidade é prejudicada pela assimetria de informações entre titulares e empresas.

O compartilhamento e a proteção dos dados pessoais podem produzir externalidades positivas e negativas, tanto social quanto individualmente. A exploração do valor comercial dos dados pode acarretar uma redução na utilidade privada e no bem-estar social em geral, o que

torna o controle negocial dos dados pessoais uma questão importante. A Lei de Direitos de Privacidade da Califórnia é um exemplo de como o controle negocial dos dados pessoais pode ser regulamentado. O direito de exclusão (*opt-out*) envolve a solicitação às empresas para suspenderem as vendas ou compartilhamentos de informações pessoais do titular.

Diante do contexto avaliado, pode-se expor as seguintes considerações finais:

(a) a regulamentação no direito ao titular de dados pessoais incluindo o consentimento em torno da venda, uso e compartilhamento, que difere da GDPR e LGPD em apenas constar o uso e compartilhamento, é um excelente exemplo de controle e poder de escolha à pessoa natural;

(b) não há incompatibilidade entre a inclusão do cálculo das negociações envolvendo os dados pessoais do titular e seu envolvimento enquanto sujeito capaz na transação, por se tratar de um direito de personalidade objeto de contrato;

(c) os países e notadamente o Brasil, nesse Artigo em particular que foi o foco, podem aprimorar esses modelos organizacionais enquanto política pública econômica, a exemplo da carteira digital e real digital, sob regulação do Banco Central;

(d) não há impedimento constitucional, legal e infralegal na compensação para créditos tributários e civis perante a Fazenda Pública por procedimento administrativo próprio, autorizado por lei específica para se for o caso submeter ao Judiciário a fim de homologar a extinção da obrigação; e

(e) essa reflexão pode desencadear o cumprimento de ODS, como instituições eficazes, tendo em vista que estaria realizando acordos economicamente viáveis e compatíveis com a conveniência do Poder Público.

REFERÊNCIAS

ACQUISTI Alessandro; TAYLOR, Curtis, and WAGMAN Liad. **Journal of Economic Literature**, 2016, 54(2), 442–492. Disponível em: <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jel.54.2.442>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro, 2023. Departamento de Operações Bancárias e de Pagamentos (Deban). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/ftp/deban/deban-pdf.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BARCELLOS, Thaís; COTRIM, Cícero. Presidente do BC diz que conceito de “Wallet” deve aumentar uso do Pix. **Estadão**, 06 de junho de 2022. <https://investidor.estadao.com.br/comportamento/presidente-bc-wallet-aumenta-pix/>

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ESTADOS UNIDOS. CCPA Informations. **1798.140 – Definitions**. Disponível em: <<https://ccpa-info.com/home/1798-140-definitions>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

GANDHI, Suketu; THOTA, Bharath; KUCHEMUCK, Renata; SWARTZ, Joshua. Demystifying Data Monetization. Cambridge, **MIT Sloan Management Review**, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sloanreview.mit.edu/article/demystifying-data-monetization/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

HAUTAMAKI, Antti; OKSANEN, Kaisa. Digital platforms for restructuring the public sector. In: SMEDLUND, Anssi; LINDBLOM, Arnold; MILTRONEN, L. (ed.). **Collaborative value cocreation in the platform economy**. Springer, 2018.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: porque a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. **A Quarta Revolução**: a corrida global para reinventar o Estado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.

MUSACCHIO, Aldo; LAZZARINI, Sergio G. **Reinventando o capitalismo de Estado**: o Levatã nos negócios – Brasil e outros países. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.

OECD. **Ministerial Declaration on the Digital Economy** (“Cancún Declaration”). Organisation for Economic co-operation and development. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/Digital-Economy-Ministerial-Declaration-2016.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

POSNER, Richard A. The right of privacy. **Georgia Law Review**, v. 12, n. 3, Athens, 1978, p. 393-422. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2803&context=journal_articles>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>

UNITED STATES COURT OF APPEALS, NINTH CIRCUIT (9th U.S. Circuit Court of Appeals). HiQ Labs, Inc., Plaintiff-Appellee, v. LinkedIn Corporation. **Opinion on remand from the United States Supreme Court**, argued and submitted October 18, 2021. Disponível em: <<https://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/opinions/2022/04/18/17-16783.pdf>>

ZILVETI, Fernando Aurélio. A tributação sobre o comércio eletrônico – o caso Amazon. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 26. São Paulo: Dialética/IBDT, 2011, p. 231-245.